


Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil

2ª Emissão de Debentures

Série Única

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES	
EMISSIONORA	CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
DEVEDORA	CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
COORDENADOR(ES)	BANCO CREFISUL S.A.
ESCRITURADOR	N/A
LIQUIDANTE	N/A
CUSTODIANTE	N/A

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	
DATA EMISSÃO	01/04/1997
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/04/1997
DATA VENCIMENTO	01/02/2000
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	50.000.000,00
QUANTIDADE	50.000
EMISSÃO	2
SÉRIES	ÚNICA
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA
ESPÉCIE	SUBORDINADA

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)	
CÓDIGO DO ATIVO	UNTL12
CÓDIGO DO ISIN	BRUNTLDBS021
SÉRIE	ÚNICA
DATA EMISSÃO	01/04/1997
DATA INTEGRALIZAÇÃO	01/04/1997
DATA VENCIMENTO	01/02/2000
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	50.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	1.000,00
PREÇO UNITÁRIO ¹	#N/D
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	SEP/GER/DEB - 97/074
REMUNERAÇÃO ATUAL **	ANBID + 2%

¹ no último dia útil do ano

** Para fins de cálculo do valor pecuniário de qualquer obrigação decorrente da presente emissão, a base de remuneração das debêntures era ANBID, incidentes sobre o valor nominal das debêntures. Eram conferidos às debêntures juros remuneratórios de 2% ao ano, incidentes sobre o valor nominal das debêntures a partir da data de emissão, ou saldo do valor nominal não amortizado, conforme o caso, até o vencimento de qualquer obrigação pecuniária prevista na Escritura de Emissão, pagável juntamente com as amortizações programadas.

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 07 de outubro de 2003. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2010 encontravam-se em circulação 37.776 debêntures.

3. Pagamentos

No âmbito do processo, em maio de 2022, foi repassado ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, o montante de R\$12.039.848,40 (doze milhões, trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) para rateio entre os Debenturistas que não se habilitaram de forma individual e independente no processo falimentar, montante este equivalente ao pagamento parcial do crédito das Debêntures habilitado no processo.

4. Assembleias de Titulares do Ativo

Foi realizada AGD em 03 de agosto de 2022, para ratificar a inexistência de habilitações de crédito autônomas; e validação (para pagamento) da remuneração em atraso do Agente Fiduciário.

5. Status da emissão

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão.

6. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistem situações de conflito de interesses que impeçam a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.
Agente Fiduciário

7. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

<p>1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório. Em virtude do estágio falimentar da emissora, não temos ciência de alteração estatutária.</p>
<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item " Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>

<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

8. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.

9. Informações relevantes e Histórico dos Atos Processuais

Liquidação Extrajudicial – Pedido De Auto Falência

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com base nos artigos 15, parágrafo 2º, e 16, combinados com o artigo 51 da Lei nº. 6.024 de 13.03.74, considerando haver decretado no dia 23/03/99 a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S.A., com a qual a Crefisul Leasing tem vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum e, ainda, conforme consta do processo nº, 9900936898, decretou a liquidação extrajudicial da Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, na mesma data.

O Agente Fiduciário protocolou a Declaração do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Liquidanda da Crefisul Leasing S.A. em 25 de março de 1999, no valor total de R\$ 28.545.434,40 (vinte e oito bilhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Em 10 de maio de 2000 o Agente Fiduciário recebeu Notificação de Decisão do Liquidante, informando a respeito do deferimento da habilitação para o fim de ser incluído no quadro Geral de Credores como crédito quirografário pelo valor pleiteado.

No dia 17 de janeiro de 2002 foi publicado no “Diário Oficial da União”, e nos jornais “Folha de São Paulo” e “O Estado de São Paulo”, na forma de aviso, que o Quadro Geral de Credores e o Balanço Geral de Encerramento, estava disponível aos interessados na sede da Liquidanda.

Verificada a evolução do valor anteriormente habilitado de R\$ 28.545.434,40 para R\$30.767.093,69, o qual foi atualizado com base na TR, conforme disposto nas Leis n.ºs 6.024/74 – artigo 18, e Lei nº 8.117/91 – artigo 9.

Através de notificação recebida em 27 de fevereiro de 2002, o Sr. Liquidante informou que aludido crédito foi objeto de Impugnação apresentada pelo Sr. Ricardo Mansur. No prazo legal protocolada alegações quanto a referida Impugnação.

Em 28 de junho de 2002 foi ajuizado o requerimento de autofalência da empresa liquidanda, cujos autos, sob o nº 0129110-78.2002.8.26.0100 (583.00.2002.129110), tramitam perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo. Decretada a quebra em 21 de março de 2003.

Despacho proferido em 03 de dezembro de 2008: “Insta, nesse momento, e com urgência, resolver a questão da sindicância. Não obstante as razões expostas pela petionária de fls. 4337/4741, o fato é que a sindicância é exercida pela FUNCEF, na condição de uma das maiores credoras. A petionária, por sua vez, recebeu procuração para atuar como síndica, representando os interesses da credora. Ora, não há como manter a atual síndica se a credora, responsável por dar poderes a ela, já não deseja a sua permanência. Seus poderes foram

revogados, por regular notificação, o que faz com que, conseqüentemente, ela deva ser destituída do cargo de síndica. Destituída do cargo de síndica, não opera a mencionada cláusula de irrevogabilidade. Nesse sentido foi o posicionamento do Ministério Público. Portanto, determino que se intime a FUNCEF, com urgência, para a tomada do compromisso do novo síndico, destituindo-se, a partir da intimação desse despacho, a atual síndica. Uma vez assinado o compromisso, o síndico deverá ratificar ou retificar todos os pedidos pendentes de apreciação nestes autos, assim como providenciar sua habilitação, por meio de advogado, em todos os processos de que participa a Massa Falida. Deverá, por fim, se manifestar a respeito da remuneração da síndica destituída. O atual Síndico da Massa Falida é o Sr. José Paulo de Simone.

A ação esteve na conclusão em 08/03/2010. Considerando que existem diversas pendências ainda a serem realizadas (ex. remoção de veículos, leilão de veículos, reintegração de posse de imóvel, pagamento de prestadores de serviços etc.), e que estas pendências estão atrapalhando o curso do processo, foi requerido sobrestamento do feito para que possa estar em termos para prosseguimento. Juntamente foi requerido expedição de ofícios aos Procuradores das Fazendas – Federal, Estadual e Municipal – no intuito de que informem as existências débitos fiscais para que estes valores sejam resguardados em posterior rateio de valores entre os credores, o que é a prioridade da sindicância nesta fase processual. Foi requerido também ofício ao Banco Nossa Caixa para que informe os valores depositados. Considerando que diversas informações de negociações em nome do falido Ricardo Mansur estão sendo veiculadas na imprensa, a sindicância também está providenciando o protocolo de incidente processual para averiguação de busca de bens. Em 26 de abril de 2010 foi instaurado Incidente Processual sob nº 583.00.2002.129110-0/000118-000.

Em 27 de julho de 2010 o juiz despachou: Vistos. Defiro os pedidos de reembolso, conforme a manifestação do Ministério Público. Defiro a expedição de ofícios às Fazendas Estadual e Municipal, conforme pedido de fls. 5.161/62. Em relação à Fazenda Federal, abra-se vista à Síndica sobre o pedido de habilitação. Em 22 de outubro foi instaurado incidente processual sob o nº 583.00.2002.129110-9/000120-000.

O juízo da 36ª Vara Cível do foro Central da Capital ficava sob a responsabilidade do juiz Titular Dr. Swarai, que desde o mês de março, período presente, está lotado no Tribunal, passando então a responsabilidade do processo para a Dra. Tatiana Magosso.

Todos os procedimentos que estavam pendentes foram sanados como, por exemplo, a mudança de depositário dos bens, arrecadação de novos veículos, pedido de indenização à seguradora, dentre outros, situações estas que se arrastavam desde a antiga patrona.

Acerca do pedido de rateio parcial, tanto o juiz anterior, quanto a nova juíza, são totalmente favoráveis ao rateio de valores depositados, porém, ainda falta a apuração dos débitos fiscais (municipal, estadual e federal) para que os autos possam ser mandados ao contador para posterior rateio.

Em reunião realizada com a nova magistrada, esta informou que precisará de algumas semanas com os autos para realizar o estudo do processo, assim que se familiarizar com os autos irá requisitar a sua secretaria o agendamento de uma reunião com os membros envolvidos na falência, entre os quais o Ministério Público, escrivão chefe do cartório, os advogados e com o representante da Sindica, para que possam apontar os principais pontos pendentes de solução, dentre os quais, o que reputam-se o de maior urgência, ou seja, o rateio parcial aos credores.

Em 04.12.2014, diante do quanto informado pelo contador judicial, foi determinada a intimação do administrador judicial a fim de que o mesmo, no prazo de 05 dias, informe nos autos as habilitações de crédito das fundações e demais credores debenturistas e privilegiados que não constem no Quadro Geral de Credores Provisórios de fls. 5690/5623.

Em 13.01.2016, foi publicado o quadro geral de credores, listando a Planner Corretora de Valores S/A, na qualidade de Agente Fiduciário da presente Emissão, com crédito no montante de R\$ 27.373.560,01. O Valor apresentado já desconta os valores habilitados de forma individual por parte dos debenturistas, conforme habilitações abaixo detalhadas.

*Atualmente o processo está em fase de arrecadação e venda dos bens para futuro pagamento dos credores. Ademais, já existe nos autos manifestação do perito e concordância do administrador judicial para realização do primeiro pagamento aos credores, sendo que já peticionamos nos autos requerendo a expedição de guia de levantamento, o qual foi deferido.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/011

A FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, nomeada ao cargo de Síndica, através de sua procuradora Edna Martha Marim Sotelo, convocou o Agente Fiduciário para apresentar Declaração de Crédito perante o Juízo.

Em 24 de setembro de 2003 foi publicado edital de convocação de credores – artigo 14 da Lei de Falências – no qual se estipulou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das declarações de crédito na falência de Crefisul Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. A Declaração de Crédito foi apresentada pelo Agente Fiduciário, tempestivamente, em 14 de outubro de 2003, representando 37.776 debêntures, totalizando o valor de R\$31.136.835,12.

Certificado nos autos, em 10 de dezembro de 2003, que o crédito apresentado pelo Agente Fiduciário já havia sido arrolado pelo ex-liquidante, no valor de R\$31.136.835,12. Diante de tal fato, requeremos a desistência do feito. O processo encontra-se arquivado desde 24 de março de 2003.

Habilitação de Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/014

Requerente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A.

Em novembro de 2004 fomos intimados a nos manifestarmos sobre a habilitação de crédito movida pela Vera Cruz Vida e Previdência S.A e diante de tal intimação peticionamos

esclarecendo ao juízo que com relação ao montante pertencente à Vera Cruz já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

Segue sentença na íntegra proferida em 21 de novembro de 2005: “ Vistos. VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. apresenta documentos a fim de habilitar-se ao recebimento de crédito na falência do CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob o argumento de ser subscritora de debêntures. Certificado que já houve habilitação fase da liquidação extrajudicial, mas em nome da PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (agente fiduciário representante de debenturistas), a pretensão fica reduzida apenas à segregação do crédito já habilitado, manifestando-se a agente fiduciária, que não se opõe ao desmembramento (fls. 105/106), havendo concordância da falida, da síndica e do Ministério Público (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, em rigor, a situação não é de crédito não habilitado, mas sim de crédito já habilitado em favor do agente fiduciário dos debenturistas (Planner), que a requerente (como subscritora de debêntures) quer segregar e individualizar do montante já habilitado. Diante de mero pedido de habilitação de crédito já habilitado desde a fase da liquidação extrajudicial – e que, conforme a sentença declaratória da falência, foi recebido para inclusão no quadro geral dos credores sem necessidade de qualquer outra providência -, não há interesse de agir para a presente habilitação. Seria, então, o caso de considerar prejudicado o pedido e para a hipótese de eventual não aceitação dos valores habilitados, remeter a parte inconformada à via própria da impugnação (art. 87 da Lei de Falência), não fosse, também, a outra pretensão (de segregação e individualização), que cabe examinar. Repito, pois, que a situação destes autos assume contorno mais amplo que o simples pedido de habilitação, na medida em que se busca segregar e individualizar o crédito já habilitado. Assim, prejudicada a habilitação propriamente dita, impõe-se examinar se é ou não possível a segregação. Com respeito ao entendimento contrário, penso que a segregação e individualização pretendida não é possível, uma vez que cabe ao agente fiduciário, que representa a comunhão dos debenturistas, representá-los não só perante a companhia emissora, mas também em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação judicial da companhia emissora (Lei 6.404/76, com a alteração da Lei 10.303/01, art. 68, §3o, letra “d”). Assim, no caso, operou-se a habilitação do crédito dos debenturistas em nome do agente fiduciário (Planner Corretora de Valores S/A) e ficou, com essa representação, vencida a fase da habilitação do crédito dos debenturistas, que já se consumou. Consumada, então, a habilitação do crédito por via daquela representação, não se pode, após, alterar essa situação de crédito habilitado em nome do agente fiduciário (por representação da comunhão dos debenturistas), ao sabor de um ou de alguns debenturistas, até porque as normas que regem o trâmite da falência são de ordem pública, destinadas a atender o interesse geral dos credores, não individualmente o interesse deste ou daquele credor. Outrossim, já habilitado o crédito da comunhão dos debenturistas (em que consta a inclusão do crédito da requerente), não se verifica prejuízo algum à requerente que justifique o procedimento de segregação e individualização do crédito. Pelo exposto, REJEITO os pedidos da requerente, por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de

amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito já habilitado. Sem custas. P.R.I.C. "

Ocorreu o trânsito em julgado da sentença e o processo encontra-se arquivado desde 27 de março de 2007.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/15 (0113817-72.2005.8.26.0000 - 2ª Instância)

Requerente: FAELCE – Fundação Coelce de Seguridade Social (Banco Crefisul S.A)

Segue sentença proferida na integra, em 16 de agosto de 2005: "Vistos. FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FEALCE apresenta pedido de habilitação de crédito, na falência do CREFISUL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob o argumento de ser subscritora de debêntures. O principal ponto de divergência relativo ao termo final de atualização monetária, já está resolvido (fls. 236/237). Outrossim, constatado que o crédito já consta habilitado em nome PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., fica para solução apenas a pretensão da requerente para segregação do seu crédito, naquele que já está habilitado em nome do agente fiduciário (Planner) - (fls. 240/243). Observa-se que a referida empresa agente fiduciária foi intimada e, no caso, concorda com o desmembramento (fls. 255/256). A falida, a síndica e o Ministério Público, não se opõem a segregação, desde que promovido o necessário para evitar bis in idem (fls. 275, 276, 298/299). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, em rigor, a situação não é de crédito não habilitado, mas sim de crédito já habilitado em favor do agente fiduciário dos debenturistas (Planner), que a requerente (como subscritora de debêntures), agora, quer apenas segregar e individualizar do montante já habilitado. Assim, prejudicada a habilitação propriamente dita, impõe-se examinar se é ou não possível a segregação. Com respeito ao entendimento contrário e nada obstante a anuência de todos ao desmembramento, penso que a segregação e individualização pretendida não é possível, uma vez que cabe ao agente fiduciário, que representa a comunhão dos debenturistas, representá-los não só perante a companhia emissora, mas também em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação judicial da companhia emissora (Lei 6.404/76, com a alteração da Lei 10.303/01, art. 68, §3o, letra "d"). Assim, no caso, operou-se a habilitação do crédito dos debenturistas em nome do agente fiduciário (Planner Corretora de Valores S/A) e ficou, com essa representação, vencida a fase da habilitação do crédito dos debenturistas, que já se consumou. Consumada, então, a habilitação do crédito por via daquela representação, não se pode, após, alterar essa situação de crédito habilitado em nome do agente fiduciário (por representação da comunhão dos debenturistas), ao sabor de um ou de alguns debenturistas, até porque as normas que regem o trâmite da falência são de ordem pública, destinadas a atender o interesse geral dos credores, não individualmente o interesse deste ou daquele credor. Outrossim, já habilitado o crédito da comunhão dos debenturistas (em que consta a inclusão do crédito da requerente), não se verifica prejuízo algum à requerente que justifique o procedimento de segregação e individualização do crédito. Por fim, ainda que se levante a exceção da concordância da empresa agente fiduciária (Planner) ou de eventual deliberação contrária da assembleia dos debenturistas (art. 68, §3º, "d", in fine, da Lei 6.404/76, na redação

da Lei 10.303/2001), consta que, pela via dessa anuência (da Planner) ou de deliberação em assembleias dos debenturistas, também não há amparo jurídico para a segregação em pauta: a) a uma, porque tudo ocorreu após a habilitação de crédito já consumada ao tempo da liquidação extrajudicial (habilitação essa que foi recepcionada para falência, quando da quebra); b) a duas, porque ainda não consta afastada a representação geral da Planner Corretora de Valores S/A (agente fiduciário) para o conjunto de todos os debenturistas. Pelo exposto, REJEITO os pedidos da requerente, por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito já habilitado. Sem custo”.

A Faelce interpôs Embargos de Declaração de 02/09/2005 – “Diante do exposto, em vista da omissão e da contradição vislumbrados, permissa vênua, reclama-se a esse Douto Juízo que, acolhendo os presentes embargos, modifique de imediato o teor da r. sentença prolatada nos autos por esse Douto Juízo, a fim de que o crédito da Embargante seja individualizado e segregado no QGC.”

Os Embargos foram rejeitados em 16 de setembro de 2005, por entender o Juízo não haver omissão, contradição ou ambiguidade na sentença.

A Faelce apresentou apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 10 de novembro de 2005. Em 23.11.2011, foi dado provimento ao recurso de apelação, o qual transitou em julgado em 11.06.2012.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/016 (9155873-64.2005.8.260000 – 2ª Instância)

Requerente: PRECE – Previdência Complementar da CEDAE

Em maio de 2004 fomos intimados a nos manifestarmos sobre a habilitação de crédito movida pela PRECE – Previdência Complementar da CEDAE e diante de tal intimação peticionamos esclarecendo ao juízo que com relação ao montante pertencente à Prece já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

A Falida manifestou seu entendimento de que o crédito da requerente já foi habilitado pelo Agente Fiduciário. Dessa forma entende a Falida que a presente habilitação deveria ser extinta, a fim de se evitar “bis in idem”.

Em 29 de outubro de 2004 o Promotor requereu autos para Contador para que apresente o crédito atualizado.

A Prece peticionou argumentando que o Agente Fiduciário na Assembleia de Debenturistas foi desonerado da obrigação de representar em juízo os debenturistas-anuentes, no que tange à recuperação do principal e acessórios.

Em 11 de novembro de 2004, Juiz negou provimento. Nova vista ao MP para esclarecer se de acordo ou não com a segregação.

Em 07 de dezembro de 2004, proferida sentença, em que o Juiz entende que a habilitação já se consumou em nome da Planner e que não há amparo para segregação: “a) a uma, porque a Assembleia de Debenturistas ocorreu após a habilitação de crédito (liquidação extrajudicial); b) a duas, porque a deliberação de dispensa de representação da Planner foi apenas para a finalidade específica daquela Assembleia, ou seja, para facultar cada debenturista a promover as medidas legais que entender cabível, não para afastá-la da representação na habilitação crédito”.

Diante de tal decisão a Prece interpôs Embargos de Declaração, em que ao mesmo foi negado provimento, pois entende o Juízo que o crédito já está habilitado e não há razão para individualização do crédito.

Em 15 de março de 2005 o Juízo recebeu Apelação no efeito devolutivo, aberto prazo para contrarrazões. Os autos foram remetidos ao Tribunal para julgamento desde 02 de junho de 2005. Aguardando julgamento, os autos encontram-se conclusos com o desembargador João Carlos Saletti desde 30 de junho de 2005.

Em 30 de novembro de 2011, por maioria, foi negado provimento ao Recurso de Apelação, o qual ensejou a interposição de Recurso Especial.

*Foi negada a remessa do Recurso Especial ao STJ, razão pela qual a PRECE interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido e os autos foram remetidos ao tribunal de origem.

Habilitação De Crédito – Nº 583.00.2002.129110-1/020

Requerente: Elos – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Em 04 de agosto de 2004 a Elos peticionou requerendo individualização do crédito no valor de R\$3.055.300,00 que deverá ser corrigido desde 02/10/97 e acrescido de juros de mora 1% ao mês até os dias de hoje.

Tendo em vista a intimação para manifestarmos sobre a pretensão da Elos, peticionamos esclarecendo ao juízo que com relação ao montante pertencente a Elos já havia sido arrolado pelo ex-liquidante.

A Falida manifestou o seu “de acordo” com a Planner, de que o crédito já foi habilitado e requereu a extinção da presente habilitação, a fim de evitar “bis in idem”.

Em 22 de novembro de 2004, o Juízo solicitou ao Contador que o informasse do total habilitado qual a parte correspondente de cada debenturista.

Em 10 de fevereiro de 2005 a Massa Falida impugnou o cálculo apresentado pelo Contador, tendo em vista que a atualização se deu até a data da quebra e não da liquidação extrajudicial como tem se procedido em todas as habilitações. Ademais a taxa de juros é de

2% ao ano e não 1% ao mês, bem como não individualizou os valores conforme despacho. Requereu o reenvio dos autos ao Contador para refazer o cálculo.

Em 15 de fevereiro de 2005 a Elos – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social peticionou concordando com o valor atualizado pelo Contador, no entanto requereu o reenvio ao mesmo para individualizar o valor da habilitante.

Em 06 de abril de 2005, juiz proferiu o seguinte

despacho: “retornem ao Contador para atualização do crédito, até a data do decreto da liquidação extrajudicial”.

A Planner protocolou petição em 19 de setembro de 2005, conforme despacho de fls 98, esclarecendo quem são os titulares das debêntures.

A sentença foi proferida em 30 de junho de 2006 e os autos estão arquivados desde 09 de agosto de 2006.

Habilitação De Crédito – Nº 000.02.129.110-1/022

Requerente: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESP

A FACHESP requereu sua habilitação de forma individual no valor de R\$1.758.260,00 e, posteriormente solicitou sua retificação para R\$ 2.462.720,76.

Ocorreu prolação de sentença pelo juízo a quo, o qual julgou improcedente a habilitação de crédito “por falta de interesse de agir em relação à pretensão de habilitação de crédito (já habilitado) e por falta de amparo jurídico em relação à pretensão de mera segregação e individualização do crédito habilitado”.

Desta decisão, a FACHESP apresentou recurso de apelação, o qual foi julgado aos 04 de outubro de 2011, dando provimento ao recurso e, conseqüentemente, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo. Referida decisão já transitou em julgado, sendo que o quadro geral de credores contempla o crédito pertencente à fundação no montante de R\$ 2.462.720,76.

No âmbito do processo, em maio de 2022, foi repassado ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, o montante de R\$12.039.848,40 (doze milhões, trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) para rateio entre os Debenturistas que não se habilitaram de forma individual e independente no processo falimentar, montante este equivalente ao pagamento parcial do crédito das Debêntures habilitado no processo.